



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-62.2017.6.21.0012**

**Procedência:** CAMAQUÃ - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

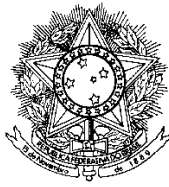
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS - PROCEDENTE

**Recorrente:** LUCIANO DELFINI ALENCASTRO; ALDO DA SILVA SOARES; ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES; CARLOS LABASTI PORTES; DIOBEL MORAES RAMOS; DANIEL RODRIGUES DE BORBA; JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO; EDINA MARIA DA SILVA BECKEL; ELISIANE GONÇALVES D'AVILA; ELECY RODRIGUES DE FREITAS; JOÃO JUSCELINO RODRIGUES; JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO; LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS; MARCO AURÉLIO DIAS; MARIA NEREIDA SOARES; ELEMAR BARTZ WENZKE; JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA; MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS; NILZA TESSMANN CASTRO; PAULO RENATO FLORES DE DEUS; PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA; RAQUEL FONSECA JACKES; RENATO SANHUDO NUNES; TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

**Recorridos:** MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA

**Relator:** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO e OUTROS em face da sentença que julgou **procedente** o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida por MARCONI LUIZ DRECKMANN, suplente de Vereador, candidato do DEM, e LEOMAR BOEIRA DA COSTA, suplente de Vereador, candidato do PMDB, em desfavor dos ora recorrentes, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Camaquã/RS.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido formulado para, reconhecendo a fraude na composição da lista de candidatos à eleição proporcional da COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC), determinar a cassação dos diplomas dos impugnados, com a consequente cassação do mandato dos candidatos eleitos, assim como declarar nulos todos os votos dados aos impugnados e à Coligação referida, relativos à eleição proporcional.

Irresignados, os impugnados, salvo LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, recorrem às fls. 452/474, sustentando que: a) a Sra. CLENI BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN registrou sua candidatura de livre e espontânea vontade, somente desistindo da mesma posteriormente ao registro em virtude do agravamento do quadro de saúde do seu marido, fato superveniente; b) por não ter recebido cargo público ou dinheiro do impugnado ALDO SOARES, a Sra. CLENI SONEMANN resolveu criar a versão produzida em juízo no sentido de que sua candidatura era fictícia; c) que tanto não é fictícia sua candidatura que a Sra. CLENI admitiu em juízo ter solicitado recursos do partido, mas somente recebido santinhos da coligação; d) que a Sra. CLENI sabia que não teria chances, mas queria se candidatar para tornar seu nome conhecido para futuros pleitos; e) a Sra. CLENI aparece nas redes sociais defendendo o PSDB; f) a Sra. MARIA NEREIDA SOARES, igualmente, registrou sua candidatura, pois pretendia efetivamente concorrer no momento em que estava separada de ALDO SOARES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente desistindo posteriormente quando percebeu que as pessoas não estavam lhe apoiando, pois entendiam que estava tirando votos de ALDO, inclusive tendo havido pedido de suas filhas para que retirasse a candidatura; g) salienta que não havia necessidade de duas candidatas fictícias, que totalizavam 9 mulheres para 18 homens, pois seria suficiente 8 candidatas; h) que no seu depoimento em juízo, MARIA NEREIDA confirma que fez campanha; i) que imagens de redes sociais mostram o engajamento de MARIA NEREIDA junto ao partido; j) que a pena deve ser individual, não podendo atingir os eleitores, sendo que é desproporcional ao cassar Vereadores eleitos sem que soubessem haver qualquer irregularidade com o registro da chapa.

LUCIANO DELFINI ALENCASTRO recorre separadamente (fls. 481/519), alegando: a) a decadência do direito de impugnar o mandado, vez que deveriam ter sido incluídos no polo passivo os partidos PSDB e PSC, não mais sendo possível fazê-lo neste momento em virtude de ultrapassado o prazo para ajuizamento da AIME; b) sustenta que a sentença rescinde indiretamente a decisão judicial homologatória do DRAP e de todos os registros de candidatura, violando ato jurídico perfeito protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada; c) que a anulação, conforme o Código Eleitoral, somente seria possível se requerida imediatamente após a totalização dos votos, à luz do art. 223, § 2º, do CE, tendo havido a preclusão; d) que a Sra. MARIA NEREIDA confirmou em juízo que tinha o ânimo de concorrer, pois estava separada do marido, tendo arrecadado recursos para a campanha, com suas contas aprovadas; e) que a Sra. CLENI SONEMANN registrou-se candidata espontaneamente, sendo que a expectativa do partido é de que a mesma fosse fazer campanha, pois seu marido teve alta no dia 17 de agosto; f) o fato das candidatas não terem recebido qualquer votação não demonstra fraude, mas sim que houve desistência das candidaturas por fatos supervenientes; g) não foi individualizada a conduta dos demais impugnados na fraude; h) no caso de fraude, os votos devem ser computados para a coligação; i) que a cassação dos mandatos fere o princípio da soberania popular, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões pelos impugnantes (fls. 523-547), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, colhe-se dos autos que os impugnados foram intimados da sentença em 20/11/2017, segunda-feira (fl. 446) e os recursos foram interpostos em 21/11/2017 (fl. 452) e 23/11/2017 (fl. 481), respeitando o tríduo legal.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

### **II.II – Mérito Recursal**

#### **II.II.I – Da prejudicial de decadência**

Inicialmente, cumpre enfrentar a prejudicial de decadência suscitada pelo recorrente LUCIANO DELFINI, pela não inclusão de litisconsortes passivos necessários dentro do prazo decadencial da AIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao impugnado, vez que o que está em jogo na AIME é a cassação dos mandatos, devendo figurar no polo passivo os titulares de mandato eletivo, situação na qual não se enquadram os partidos políticos, consoante assentado na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. **"É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral"** (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).  
[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº <font class="highlight">24342</font>, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE DIPLOMA OU MANDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. AUSÊNCIA. No Recurso Contra a Expedição do Diploma e na **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, **o partido não é litisconsorte passivo necessário** (Precedentes).

(Recurso Ordinário nº 2271, Acórdão, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 128)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. **O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.**

[...]

(Recurso Ordinário nº 2369, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2010, Página 3-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido os Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. AIME. Eleições 2016. Fraude no percentual mínimo exigido de candidatura por gênero. Ofensa ao disposto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Indeferimento da inicial por ausência de indícios de fraude, amparada no art. 330 do CPC. Análise de questões fáticas relacionadas ao mérito, que não se amoldam a qualquer das hipóteses do art. 330 do CPC. As considerações de fato acerca da ausência de votos, compatibilidade de renda e patrimônio de cada candidata, bem como sobre a finalidade de promoção da norma que prevê a cota de gênero não se referem à regularidade jurídica da demanda.

**Preliminar de ilegitimidade passiva das Coligações (suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e pela Coligação Unidos por Conceição). Na ação de impugnação do mandato eletivo o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes TSE.**  
[...]

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 100222, ACÓRDÃO de 16/11/2017, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/11/2017 )

Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2012. Alegação de vícios na realização de convenção partidária e de prática de boca de urna. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da coligação recorrida e do terceiro recorrido, Ozeas Figueiredo, bem como em razão da inadequação da via eleita. I - Preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro recorrido, Ozeas Figueiredo. Rejeição. A doutrina especializada e a jurisprudência do TSE admitem que o candidato eleito como suplente figure no pólo passivo de AIME, porquanto pode vir a substituir ou suceder titular do cargo para o qual concorreu. II - Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação recorrida. Acolhimento. **Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre candidato eleito e a coligação ou o partido pelo qual concorreu ao pleito em sede de AIME, consoante remansosa jurisprudência do TSE.**

[...]

(TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL n 129, ACÓRDÃO de 02/04/2014, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 09/04/2014, Página 11/17 )

RECURSO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO SEM EXAME DE MÉRITO, **RECONHECENDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO E DO JORNAL RECORRIDOS. SOMENTE DEVEM FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AIME OS CANDIDATOS DIPLOMADOS, NÃO HAVENDO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, ANTE A MANIFESTA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. O VICE-PREFEITO É CONSIDERADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE SER ATINGIDO PELOS EFEITOS DA DECISÃO, DE FORMA QUE AO AUTOR INCUMBE PROMOVER A SUA CITAÇÃO NO PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DO FEITO, SOB PENA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**  
(TRE-SP, RECURSO n 74267, ACÓRDÃO de 27/06/2013, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2013 )

Destarte, ausente o alegado litisconsórcio passivo necessário, resta prejudicada a decadência afirmada.

### II.II.II – Do mérito da lide

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta por MARCONI LUIZ DRECKMANN, suplente de Vereador, candidato do DEM, e LEOMAR BOEIRA DA COSTA, suplente de Vereador, candidato do PMDB, narrando que a COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC) apresentou à Justiça Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 18 (dezoito) homens e 9 (nove) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal do Município de Camaquã, ocorrida em 2016.

Todavia, alegam os impugnantes a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à **candidatura fictícia** feminina de MARIA NEREIDA SOARES e de CLENI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN, para o cargo de vereadora, evidenciada por não terem recebido qualquer votação, ao que se somam outros elementos de prova adiante analisados.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

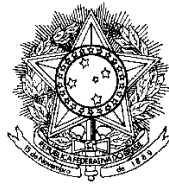
Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “deverá reservar” para “preencherá”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e no

<sup>1</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

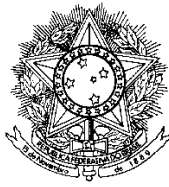
A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

---

dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatas efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"*<sup>2</sup>. Sendo o conceito de fraude "aberto" é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma "candidatura" na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se "desinteressar"? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de "apoio político" com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar

---

<sup>2</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado, o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha, mas tais situações somente são aceitáveis quando decorrentes de fatos supervenientes ao registro, pois demonstram que, no momento do registro da candidatura, havia efetivo interesse na campanha. Senão, se está diante de candidaturas fictícias, destinadas apenas a burlar a conta de gênero.

Contudo, a impugnação de mandatos eletivos e anulação de todos os votos atribuídos à coligação, pedidos postulados pelos impugnantes no presente caso, somente podem ser acolhidos com base em prova robusta da fraude eleitoral e não em meras presunções ou indícios.

No presente caso, encerrada a instrução, com a oitiva de testemunhas e juntada de prova documental, o que se vê é a existência de um conjunto probatório suficiente para comprovar a ausência de efetiva candidatura por parte de MARIA NEREIDA e CLENI BANDAR. A análise probatória foi exaustivamente realizada pelo juiz eleitoral, Dr. Felipe Valente Selistre, em sua sentença, que, por consentânea com o nosso entendimento, acolhemos como razões do presente parecer, *in verbis*:

No que diz respeito à demandada Maria Nereida, sobejam elementos nos autos a evidenciar que ela jamais participou das eleições no intuito de ser votada. Com efeito, a prova documental produzida dá conta de que ela publicou inúmeras postagens na rede social Facebook aludindo seu esposo, Aldo Soares, também impugnado, com conotação política e, a partir de determinado momento, explicitamente eleitoral, visando ao pleito de 2016.

Vejamos algumas dessas publicações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Ainda em 29 de dezembro de 2015 divulgou fotografia onde aparecem Aldo Soares e Ivo Lima Ferreira (esse eleito Prefeito Municipal na eleição), apontando-os como ¿nosso futuro¿ (fl. 94);
- 27/07/2016 - fotografia do casal, com a mensagem ¿O Aldo Soares, PRE candidato a VEREADOR, e eu desejamos uma BOA QUARTA FEIRA para todos!!¿ (fl. 214);
- 02/08/2016 - fotografia de Aldo Soares com um bebê no colo, com a frase ¿o nosso PRÉ candidato a VEREADOR Aldo Soares¿ (fl. 218);
- 03/08/2016 - fotografia de Aldo Soares, Ivo Lima Ferreira, Jair Martins (candidato a Vice-Prefeito) com a sigla PSDB e a postagem ¿meus PRÉ candidatos¿ (fl. 219);
- 14/08/2016 - postagem com foto do casal e uma criança, com os dizeres ¿PAI, avo, e este ano pré candidato a VEREADOR, Aldo Soares, desejamos um FELIZ DIA DOS PAIS a ti e a todos os PAIS!!! ¿ (fl. 225);
- 16/08/2016 - no dia de início da campanha eleitoral, postou fotografia posando ao lado de Aldo Soares, Ivo Lima Ferreira, Jair Martins e mais uma mulher, com a seguinte mensagem: eu e minha amiga Tania Scherer iniciando a nossa ¿caminhada¿ para eleger nossos candidatos, a prefeito Ivo Lima Ferreira e seu vice Jair Martins, e o NOSSO vereador Aldo Soares, nº 45 688 (fl. 95);
- 21/08/2016 - foto com Aldo Soares e os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 100);
- 27/08/2016 - propaganda eleitoral de Aldo Soares (fl. 102);
- 07/09/2016 - fotografia com uma menina e a mensagem de que ela ¿foi junto fazer caminhada pelo 45, pelo 45688¿ (número do candidato Aldo Soares) (fl. 105);
- 19/09/2016 - mais uma vez foto de Aldo Soares, com a mensagem pensem com carinho... sou 45 sou 45688¿ (fl. 108);
- 22/09/2016 - fotografia típica de comício eleitoral, onde aparece Aldo Soares em destaque e a repetição da frase ¿sou 45 sou 45688¿ (fl. 112);
- 29/09/2016 - publicação de fotografia de Aldo Soares, além de imagem com reprodução do que seria uma urna eletrônica, com o número 45688 (fl. 117).  
Também consta postagem no Facebook de terceira pessoa, Raquel Jackes (posteriormente aprovada em convenção como candidata em substituição), com fotografia junto ao casal, sobre almoço realizado, em 11 de agosto (fl. 223).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se infere de todas essas publicações, a conclusão a que se chega é a de que a impugnada Maria Nereida fez campanha aberta a seu esposo, Aldo Soares, desde o final de 2015, passando pelo período de escolha de candidatos, época em que o chamava de pré-candidato a Vereador, e, na sequência, desde o primeiro dia do período de campanha propriamente dita até as vésperas do pleito, dedicou-se a prestar-lhe apoio eleitoral.

Quer dizer, antes e durante a campanha, do início ao fim do período eleitoral, Maria Nereida fez propaganda eleitoral para seu esposo Aldo Soares.

Some-se a isso a ausência de realização de propaganda gratuita em rádio e não participação em comícios eleitorais na condição de candidata.

Em contrapartida, ela não produziu nenhuma prova das alegações que fizera, sobretudo a respeito da realização de campanha parcial, sobre o que não há nenhum elemento de prova. A propósito, até mesmo a alegada separação do casal não passou do campo da alegação, destoando, em muito boa medida, das postagens em redes sociais, as quais, ao contrário do que sustenta Maria Nereida, sugerem uma relação bastante harmoniosa do casal no período eleitoral.

Por derradeiro, ela não recebeu sequer um voto, o que corrobora a ideia de que sua participação foi meramente formal.

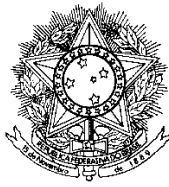
Na verdade, embora tenha realizado seu registro de candidatura, a impugnada Maria Nereida envidou esforços com finalidade eleitoral em prol de seu esposo, desde antes da escolha dos candidatos em convenção, sem que tenha realizado atos efetivos de campanha eleitoral em seu favor.

Logo, é possível afirmar que, de fato, não participou como pretendente ao cargo de Vereador, de modo que sua candidatura foi mesmo fictícia.

O cenário em relação à impugnada Cleni Bandar é um tanto diferente. Mas a solução, a mesma.

A seu respeito, é incontroverso e há prova cabal de que seu marido, Walter Vieira Sonemann, esteve acometido de doença grave (neoplasia maligna do colon sigmoide e do trato intestinal), em razão do que foi internado no Hospital de Clínicas de Porto Alegre no dia 26 de julho de 2016, com alta em 17 de agosto daquele ano, como se pode inferir dos documentos de fls. 172/182.

A alegação dos impugnados é a de que não houve nenhuma mácula no registro da candidatura. O que se sucedeu, argumentam, é que ocorreu fato superveniente que a obrigou a abdicar do pleito eleitoral para cuidar de seu esposo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Está correta a assertiva de que não há fraude se ao tempo do registro de candidatura havia autêntico interesse de concorrer ao cargo, ainda que ao depois o candidato desista de concorrer.

Entretanto, essa versão não é ratificada por Cleni Bandar.

De forma diversa, como já analisado, ela relata que foi procurada pelo partido para que participasse como candidata ao cargo de Vereador, tendo aquiescido com sua candidatura. Todavia, ponderou que não poderia fazer campanha em razão dos problemas de saúde do marido. Segundo alega, essa conversa se deu no dia 25 de agosto, sendo que, no dia seguinte seu marido baixou hospital (sobre a data da internação há prova - vide fl. 172). Depois disso teria sido contatada para assinar papéis relativos à candidatura e teria comunicado que não teria condições de participar, ao que foi informada de que seu nome já constava na relação de candidatos e não seria possível voltar atrás. Na ocasião, teria sido dito que não precisava fazer campanha, nem votar nela mesma.

São situações distintas.

De um lado, os impugnados argumentam que ela pretendia concorrer ao cargo de Vereador, mas que, por motivo de doença - fato superveniente, afirmam -ela foi levada a desistir de participar da eleição.

A Cleni Bandar, todavia, afirma que colocou seu nome à disposição, embora a dificuldade de fazer campanha em razão da doença do marido, mas, depois disso, com a internação hospitalar do esposo, quando foi procurada para fins de formalizar o registro de candidatura (assinar os papéis, como referiu), teria manifestado que não tinha mais interesse. A resposta, porém, foi a de que não seria mais viável deixar de concorrer, acrescentando-se que poderia deixar de fazer campanha que não haveria problema.

Quer dizer, sua ausência de interesse teria sido manifestada antes do pedido de registro de candidatura.

E ainda que se vislumbre, passadas as eleições, hostilidade entre as partes, os achados deste feito permitem afirmar que, realmente, a candidatura de Cleni Bandar não tinha por escopo outra finalidade que não a de preencher cota de gênero.

Então, o ponto nevrálgico, em relação a Cleni Bandar, diz respeito ao momento em que deixou de ter interesse de participar do pleito. Se, de um lado, é possível afirmar que ela, em algum momento, quis concorrer ao cargo, já que ela mesma disse que no início concordou em participar, de outro, pode-se dizer que ela acabou demovida dessa intenção, bem antes do dia da eleição, já que sequer fez campanha eleitoral. Na verdade, antes mesmo de postular o registro como candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presença ou a falta de autenticidade da intenção da candidata não é fácil de comprovar. Mas o contexto da candidatura, aí incluídos (a) o registro e seus meandros, (b) a campanha eleitoral e (c) o resultado da eleição servem de subsídio para aclarar a questão.

Avaliando os fatos no sentido inverso de sua cronologia, verifica-se que, quanto ao resultado das eleições, a candidata Cleni Bandar não recebeu um voto sequer. Em audiência, de forma espontânea, disse que ela e seu marido votaram, mas nenhum deles registrou voto em seu favor. O resultado da eleição proporcional comprova zero voto (fls. 26/27).

Retrocedendo um pouco mais, também está autorizado asseverar que Cleni Bandar não realizou campanha eleitoral.

Ela não fez propaganda de rádio, que é gratuita, não distribuiu *¿santinhos¿* (ela disse que estava com todos eles em sua bolsa no dia da audiência), não participou de comícios, não realizou propaganda escrita, enfim, jamais atuou como uma verdadeira candidata. Ao menos não há qualquer prova em contrário da alegação dela (não se lhe podendo exigir demonstração, já que a prova seria negativa, diga-se de passagem).

Não há dúvidas de que quem pretende concorrer a cargo eletivo realiza propaganda eleitoral. Isso é elementar.

Outro dado relevante e relacionado à campanha é a ausência de qualquer movimentação financeira em sua prestação de contas. Não houve receita nem despesa (fl. 276).

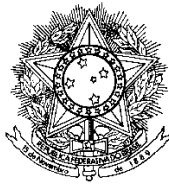
Certamente, há indício de irregularidade na prestação de contas, sobretudo porque foram confeccionados *¿santinhos¿* que foram recebidos por Cleni Bandar. Seja como for, não foram declaradas quaisquer receitas ou despesas de campanha.

Apenas para que não passe em branco, receber santinhos não caracteriza ato de campanha, mas, sim, a sua distribuição (o que não foi feito, segundo ela afirma).

Ora, se sua intenção fosse mesmo a de concorrer ao cargo eletivo, ela teria praticado atos de campanha eleitoral (no mínimo os gratuitos, como propaganda em rádio e participação em comícios), teria, pelo menos, se envolvido, de alguma forma, no pleito. Não é o que o processado revela.

Por fim, impende verificar o contexto em que providenciado o registro de candidatura.

E os indícios apontam no sentido da veracidade da versão de Cleni Bandar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, foi acostada aos autos fotografia dela assinando documento (segundo ela, relativos ao seu pedido de registro), dentro de um hospital (fotografia superior da fl. 200). Basta examinar a foto com mais cautela para depreender que ela ostenta um crachá de acompanhante, com o logotipo do Hospital de Clínicas (fl. 172), além de ser possível visualizar um leito hospitalar aos fundos.

Essa fotografia dá credibilidade à alegação de que pessoas ligadas ao partido a que é filiada foram ao seu encontro quando estava acompanhando seu marido no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Além disso, na mesma folha dos autos (200), consta uma segunda fotografia, com formato de santinho, na qual se percebe que Cleni Bandar está vestindo a mesma blusa que usava quando da referida assinatura. A via original seria a fotografia constante da fl. 201.

E, ao que parece, a foto para a urna (fl. 92) é a mesma.

Não foi realizada prova pericial, mas tudo está a indicar que foram feitas no mesmo dia, na mesma oportunidade. Quer dizer, aproveitaram a viagem (literalmente) para colher sua assinatura e registrar a foto para o santinho e para a urna eletrônica.

Não há dúvidas de que essa não é uma conjuntura ordinária nem se trata de um ambiente apropriado para providenciar um pedido de registro de candidatura.

Esse encontro - jamais negado, inclusive no que diz com sua finalidade, pelos demais demandados - é marcado por sua excepcionalidade.

Cleni Bandar estava acompanhando seu esposo, internado hospital situado em outra cidade, para tratamento de doença grave (neoplasia maligna do colon sigmoide e do trato intestinal), onde permaneceu por três semanas.

Veja-se que a internação hospitalar se deu em 26/07/2016, quer dizer, antes da convenção partidária (realizada em 31/07/2016) e, por via de consequência, antes do protocolo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e do pedido de registro de candidatura de Cleni Bandar.

Desta forma, a internação hospitalar do marido não se trata de fato superveniente apto a levar a candidata a desistir do pleito. Como a internação foi anterior ao pedido de registro, ao solicitar sua participação do pleito junto à Justiça Eleitoral, Cleni Bandar já sabia do estágio da doença do marido.

Dito em outras palavras, ela apresentou o pedido de registro de candidatura sabendo da gravidade dos problemas de saúde do esposo. Aliás, o requerimento foi apresentado em cartório ao tempo em que ele estava internado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certamente, a doença do cônjuge não se trata de impedimento a qualquer cidadão. Contudo, inegavelmente é um empecilho para quem pretende concorrer a um cargo eletivo.

O que se quer dizer com isso é que a doença de Walter Vieira Sonemann foi irrelevante para a apresentação de requerimento de registro de candidatura. Cleni Bandar sabia da doença e de sua gravidade e, mesmo assim, formulou o pedido.

Porém, mesmo depois da alta hospitalar, que se deu no segundo dia em que permitida a propaganda eleitoral (17/08/2016), ou seja, dispondo de tempo para trabalhar sua candidatura, a impugnada Cleni Bandar não realizou qualquer ato de campanha.

Em assim sendo, não há se falar em fato superveniente. Ao tempo do pedido de registro de candidatura, já se sabia da ausência de interesse de efetiva participação no pleito.

Não passa despercebida, de outra banda, a possível associação de interesses da coligação com Cleni Bandar. Disse ela que sua candidatura tinha por finalidade, ainda que reflexa, a futura obtenção de cargo público em caso de êxito do partido nas eleições.

Aliás, foi acostado aos autos traslado de ata notarial (fl. 244) em que Cleni Bandar exige o pagamento de valores para deixar de comparecer ao Ministério Público, sugerindo que levaria ao conhecimento do Promotor Eleitoral irregularidades (o que de fato aconteceu, como se vê dos documentos de fls. 195/201).

Muito embora totalmente repudiável tal comportamento, essa proposta ou exigência para recebimento de valores em nada arranha a tese esposada na petição inicial. A uma, na medida em que as mensagens foram encaminhadas em fevereiro e março de 2017, ou seja, depois da própria eleição. A duas, porque não guarda relação de dependência com o fato de a candidatura ser fictícia. Aliás, até se apresenta como indício de que algo errado aconteceu, pois, do contrário, seria uma ameaça vazia.

Por tudo isso, tenho que a ausência de sincero interesse de concorrer ao cargo antecedeu o pedido de registro de candidatura. Dito de outra forma: Cleni Bandar, embora candidata, não concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2016. Ela jamais buscou captar um voto sequer.

Por conseguinte, a conclusão é a de que também a sua candidatura foi fictícia, voltada apenas para preencher o percentual mínimo do sexo feminino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa da análise dos fatos e provas feita na sentença, aqui, diferentemente de outras ações semelhantes, a alegação de fraude não se resume à ausência de votação pelas candidatas, mas a esse dado relevante agrega-se todo um conjunto probatório que não deixa dúvida do lançamento de candidaturas femininas fictícias por parte da COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC), tão somente para burlar a exigência da cota de gênero prevista na Lei das Eleições.

Relativamente a MARIA NEREIDA SOARES, a tese defensiva é de que a mesma realmente tinha intenção de ser candidata quando realizou o seu pedido de registro de candidatura, pois se encontrava separada do seu marido, ALDO SOARES, contudo, em virtude de reconciliação, desistiu posteriormente da campanha para não dividir a votação.

A aludida tese de defesa, contudo, não encontra ressonância na prova dos autos. As postagens do Facebook de MARIA NEREIDA, antes e logo após o pedido de registro de candidatura, não corroboram a afirmação de que o casal se encontrava separado. Ao contrário, o que se vê das aludidas postagens é que MARIA NEREIDA estava muito bem com seu marido, ao ponto de realizar diversas manifestações a seu favor. Apenas a título de exemplo, pois a referida prova já foi bem analisada na sentença acima transcrita, veja-se a postagem do dia 16 de agosto de 2016, apenas 7 dias após o protocolo do pedido de registro da candidatura (feito em 09.08.2016):

eu e minha amiga Tania Scherer iniciando a nossa “caminhada” para eleger nossos candidatos, a prefeito Ivo Lima Ferreira e seu vice Jair Martins, e o NOSSO vereador Aldo Soares, nº 45.688.

(FL. 95)

Assim como essa postagem, todas as demais postagens de MARIA NEREIDA no período da campanha são pedidos de voto para o seu marido, candidato a Vereador, ALDO SOARES (vide fls. 100-118).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Indo no sentido contrário da tese defensiva, tem-se igualmente postagens anteriores ao pedido de registro de candidatura em que não resta dúvida da boa relação do casal e o apoio de MARIA NEREIDA SOARES à candidatura do marido. Vejamos as seguintes postagens de MARIA NEREIDA:

Em 27 de julho de 2016:

O Aldo Soares, PRE candidato a VEREADOR e eu desejamos uma BOA QUARTA FEIRA para todos!!

(fl. 214)

Em 28 de julho de 2016:

NÓS e nosso PRÉ candidato a VEREADOR, Aldo Soares, desejamos um bom dia a todos!!!

(fl. 215)

Nos dias 29 e 30 de julho seguem postagens com fotografias do casal em visita a amigos (fls. 216-217).

Nos dias de agosto que precedem o pedido de registro da candidatura de MARIA NEREIDA, seguem as postagens a favor da candidatura do seu marido, sem qualquer referência à sua suposta candidatura, *in verbis*:

Em 02 de agosto de 2016:

o nosso PRÉ candidato a VEREADOR Aldo Soares, sua afilhadinha Ariane e eu desejamos uma boa terça feira a todos!!!

(fl. 218)

Em 3 de agosto de 2016:

meus PRÉ candidatos ... boa tarde!!! (EM COMENTÁRIO À FOTO DO MARIDO COM OUTROS DOIS HOMENS)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 219)

Em 5 de agosto de 2016:

Meu PRE candidato a vereador Aldo Soares e minha querida amiga e parceira, também PRÉ candidata a vereadora Nilza Tessmann Castro...Uma boa e linda sexta-feira a todos!!!

(fl. 220)

No dia 9 de agosto, data em que foi protocolado o pedido de candidatura de MARIA NEREIDA, a mesma posta foto do marido e de outras pessoas com o comentário: *meus PRÉ candidatos visitando nossa amiga d. Maria Eudócia e sua família!* (fl. 222)

Assim, considerando que o apoio de MARIA NEREIDA ao seu marido já existia antes do seu pedido de registro de candidatura, cai por terra a assertiva de que o pedido de registro foi feito quando estava separada do seu marido e a posterior desistência decorreu de reconciliação, para que não fosse dividida a votação.

O que se observa das postagens é que no período imediatamente anterior ao pedido de registro da candidatura de MARIA NEREIDA e na própria data do requerimento, a mesma se encontrava com uma ótima relação com seu cônjuge, manifestando seu apoio ao mesmo. Assim, a justificativa dada para a desistência da candidatura no curso da campanha não procede.

Destarte, não subsistindo a tese defensiva, remanesce a comprovação de candidatura fictícia destinada a preencher as cotas de gênero evidenciada pelas postagens já mencionadas, corroborada pelos gastos de campanha de MARIA NEREIDA que foram direcionados à eleição do seu marido (fato confirmado no depoimento em juízo de MARIA NEREIDA) e, finalmente, pelo não recebimento de qualquer voto por parte da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à candidata CLENI BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN, foi comprovado nos autos que sua candidatura era, igualmente, fraudulenta.

Em juízo, a aludida candidata confirmou que os integrantes da coligação sabiam que a mesma não tinha interesse em concorrer, pois precisava cuidar do seu marido e, mesmo assim, insistiram para que ela assinasse, ainda no hospital, o requerimento de registro de candidatura. Nesse ponto, cumpre transcrever novamente o trecho da sentença que analisa seu depoimento:

Entretanto, essa versão não é ratificada por Cleni Bandar.

De forma diversa, como já analisado, ela relata que foi procurada pelo partido para que participasse como candidata ao cargo de Vereador, tendo aquiescido com sua candidatura. Todavia, ponderou que não poderia fazer campanha em razão dos problemas de saúde do marido. Segundo alega, essa conversa se deu no dia 25 de agosto, sendo que, no dia seguinte seu marido baixou hospital (sobre a data da internação há prova - vide fl. 172). Depois disso teria sido contatada para assinar papéis relativos à candidatura e teria comunicado que não teria condições de participar, ao que foi informada de que seu nome já constava na relação de candidatos e não seria possível voltar atrás. Na ocasião, teria sido dito que não precisava fazer campanha, nem votar nela mesma.

De fato, basta ouvir os primeiros 5 minutos do depoimento da Sra. CLEINI BANDAR (CD à fl. 253) para verificar que, claramente, esta informou aos integrantes da Coligação que não tinha interesse em concorrer, pois seu marido estava gravemente doente (câncer de intestino), contudo foi convencida a assinar o seu requerimento de registro, sob a alegação de que não precisaria concorrer de fato, sendo apenas para constar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o depoimento de CLENI e fotografias juntadas (a seguir referidas), os documentos para assinatura do pedido de registro foram levados para serem assinados em pleno hospital onde estava internado seu marido em Porto Alegre, situação que demonstra que a motivação para desistência posterior da candidatura não poderia ser a doença do marido, pois esta era preexistente ao próprio pedido de registro.

A defesa alega que não seria crível a versão dada em juízo por CLENI BANDAR, vez que teria ficado comprovado que ela somente afirmou tais fatos, pois não lhe foram dados os benefícios (dinheiro ou cargo público) que pediu para não prestar a referida declaração em juízo.

Acontece que a versão trazida por CLENI BANDAR em juízo é mais fidedigna do que a versão trazida pela defesa no sentido de que a candidata teria desistido da campanha em virtude de piora das condições de saúde do seu marido.

Os fatos alegados por CLENI no sentido de que os papéis para o requerimento de registro de sua candidatura teriam sido levados até o hospital em Porto Alegre onde se encontrava com o seu marido são corroborados pelas fotografias acostadas às fls. 200-201. Nessas fotografias é possível verificar que CLENI aparece assinando o que seria um documento ao mesmo tempo em que está com crachá de acompanhante do hospital. A mesma roupa em que aparece com o crachá do hospital é utilizada na fotografia para o registro (fl. 92) e no santinho da mesma (fl. 200).

Assim, a versão da defesa de que CLENI teria desistido da sua campanha, em virtude da doença do marido é contraditória com a situação comprovada no sentido de que o marido da candidata já se encontrava gravemente doente antes do registro da candidatura, tendo a mesma assinado o requerimento quando seu cônjuge estava internado em hospital para tratamento de câncer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A corroborar a candidatura fictícia tem-se, ainda, a ausência de qualquer movimentação financeira de campanha (fl. 92) e a votação zerada da candidata.

É reprovável a conduta de CLENI de pedir dinheiro para não prestar o depoimento que poderia prejudicar a COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC). Porém, exatamente por não ter recebido o que pediu é que terminou falando a verdade em juízo, conclusão que se chega diante da coincidência de suas declarações no processo com outros elementos de prova, conforme referido supra.

Em havendo prova suficiente de duas candidaturas femininas fraudulentas na COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC), importando em descumprimento à regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (são 18 candidatos masculinos para, de fato, 7 candidatas femininas), todo o registro da coligação para as eleições proporcionais restou maculado, ensejando a cassação do mandato de todos os Vereadores eleitos da coligação, bem como de seus suplentes, com a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à aludida coligação, e distribuição dos mandatos de Vereador aos demais partidos nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa egrégia Corte Regional:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do superreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Parcial procedência.

(Recurso Eleitoral n 49585, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5 )





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Destarte, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, fraude eleitoral passível de ensejar a impugnação dos mandatos, a manutenção da sentença é medida que se impõem.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**